



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 162/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16 /01/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/848/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200601045

RECORRENTE: J R COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS
LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: DALCÍLIA BRUNO SOARES

RELATOR DESIGNADO: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Extraviar ou Deixar de manter armazenada inteira, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial a bobina que contem a fita detalhe na forma prevista na legislação no exercício de dezembro de 2004. Defesa tempestiva e não provida. Decisão procedente. Contribuinte em seu recurso voluntário alega efeito confisca tório do tributo e o principio da capacidade contributiva Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara decide reformar a decisão de 1ª instancia e decidir pela parcial procedência, por maioria de votos.

RELATORIO

A presente autuação trata de Extraviar ou Deixar de manter armazenada inteira, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial a bobina que contem a fita detalhe na forma prevista na legislação no exercício de dezembro de 2004. Defesa tempestiva alega que não houve má-fé não tendo sido provida. Decisão procedente. Contribuinte em seu recurso voluntário alega efeito confisca tório do tributo e o princípio da capacidade contributiva requerendo perícia. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara decide reformar a decisão de 1ª instancia e decidir pela parcial procedência aplicando outra penalidade diversa do autuante por entender que não houve extravio, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte foi acusado de extraviar ou deixar de manter armazenada inteira, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial a bobina que contem a fita detalhe na forma prevista na legislação no exercício de dezembro de 2004. Defesa alega que não houve má-fé e recurso alega princípios constitucionais que a nosso ver, não poderiam ser elementos de análise por esta Câmara ou ainda apesar de tempestivos não trouxeram algo de concreto que pudessem elidir a acusação não devendo ser providos. Entretanto, o presente Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente por entender, e aí já discordando da ilustre julgadora originária, que não houve o extravio das bobinas e sim o contribuinte não as manteve armazenada devidamente, recomendando uma penalidade mais apropriada para o caso, qual seja a do art.123, VIII, 'd' do período anterior ao da lei, ou seja, o exercício de 2003 e quanto ao período posterior, ou seja, de 2004, 5% (cinco por cento) do total dos valores das operações ou prestações registradas inserta no art.123,VIII, "j" conforme entendimento do julgador monocrático. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento em parte para aplicar a penalidade do art.123,VIII, d para o período anterior ao da lei e para o período posterior o inserido no art,123,VIII,"j", nos termos do voto deste Conselheiro que proferiu o primeiro voto discordante e vencedor e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado , modificado em sessão.

MULTA **200ufirces** para o exercício de 2003

5% de 2.314.982,20 = **R\$115.749,10** para o exercício de 2004

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J R COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instancia, para decidir pela PARCIAL PROCEDENCIA, nos termos do Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e constante dos autos, por observância ao CTN art, 12 e aplicação da sanção prevista no art.123, VIII, "d" da lei 12.670/96 relativa ao exercício de 2003, e quanto ao exercício de 2004, a previsão contida no art. 123, III, "j" da Lei 12.670/96, com redação dada pela lei nº13.418, de 30/12/2003, observados os princípios da Anterioridade e da irretroatividade. Foram votos vencidos os dos conselheiros Dalcília Bruno Soares (relatora originária), José Maria Vieira mota e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro. Ficou designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Ildebrando Holanda Junior, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO